



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 39/2018/ASSEC

PROCESSO Nº 48300.001614/2018-98

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA-EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO

1. ASSUNTO

1.1. Análise de contribuição encaminhada pela empresa Eneva, no âmbito da Consulta Pública nº 55, de 30/8/2018, que visava o aprimoramento das Diretrizes da Sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 25/2018/ASSEC, de 2 de julho de 2018 (SEI nº 0177722)
- 2.2. Nota Técnica nº 7/2018/CGCE/DGSE/SEE, de 27 de agosto de 2018 (SEI nº 0202616)
- 2.3. Parecer n. 00444/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 28 de agosto de 2018 (SEI nº 0203355)
- 2.4. Contribuição à CP nº 55, de 2018, encaminhada pela empresa Eneva, de 3 de setembro de 2018 (SEI nº 0206365)
- 2.5. Nota Técnica nº 37/2018/ASSEC, de 5 de setembro de 2018 (SEI nº 0206383)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise da contribuição oferecida no âmbito da Consulta Pública nº 55/2018, a qual disponibilizou para a sociedade avaliar a minuta de Portaria da Sistemática dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, a serem realizados em 2018, para atendimento ao mercado das distribuidoras, a partir de 1º de janeiro dos anos-base de início de suprimento, referenciados ao ano "A", quais sejam, os anos "A-1" e "A-2".

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, e que, nos termos do art. 2º, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação.

4.2. Por meio da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, que alterou a Lei nº 10.848, de 2004, foi estabelecida a possibilidade de entrega da energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a partir do ano de realização do certame ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no mínimo, um e, no máximo, quinze anos.

4.3. De acordo com os artigos 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia - MME estabelecer as diretrizes para os Leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN. Ainda, nos termos do §1º-A, do art. 19, do Decreto 5.163 foi assentado que "*[n]os anos "A-1", deverá ser promovido, no mínimo, um leilão para compra de energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente, com entrega a partir do ano subsequente, desde que haja demanda declarada pelos agentes de distribuição.*"

4.4. Para atendimento ao mercado das distribuidoras a partir de 1º de janeiro de 2019 e 2020, cuja motivação consta da Nota Técnica nº 25/2018/ASSEC, de 2 de julho de 2018 (SEI nº 0177722), foi publicada a Portaria MME nº 317, de 31 de julho de 2018, que estabeleceu as diretrizes para realização

Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes de 2018, denominados (i) Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, e (ii) Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018, definidos por meio da Portaria MME nº 115, de 28 de março de 2018.

4.5. Por meio da Nota Técnica nº 7/2018/CGCE/DGSE/SEE, de 27 de agosto de 2018 (SEI nº 0202616), foram abordados todos os aspectos relativos à sistemática dos certames em tela. Ressalta-se que a proposta foi elaborada a partir da colaboração com as áreas técnicas do Ministério de Minas e Energia (MME), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e mantém as premissas já preconizadas na definição da sistemática dos Leilões de Energia Existente de 2017, bem como adaptações extraídas da sistemática dos Leilões de Energia Nova, de 2018.

4.6. Resumidamente, a sistemática define um produto na modalidade por disponibilidade, para empreendimentos termelétricos a biomassa e a gás natural, e um produto na modalidade por quantidade, para as demais fontes. Foi definida uma única fase, dividida em três etapas, quais sejam:

- i. etapa inicial: período para submissão de lances, pelos proponentes vendedores, de quantidade de energia (lotes) associadas a um lance de preço, no produto quantidade, ou a um lance de receita fixa, no produto disponibilidade;
- ii. etapa contínua: período para submissão lances de preço ou de receita fixa, para as quantidades de energia (lotes) definidas na etapa inicial; e
- iii. etapa de ratificação de lance: período exclusivo para o produto disponibilidade, para ratificação de lance da usina termelétrica marginal pelo proponente vendedor.

4.7. Em 30 de agosto de 2018, por meio da Portaria MME nº 372/GM, o Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia divulgou, para Consulta Pública (CP nº 55, de 2018), a minuta de Portaria contendo a Sistemática dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018, nos termos do Parecer n. 00444/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 28 de agosto de 2018 (SEI nº 0203355).

4.8. No âmbito da CP nº 55, de 2018, foi recebida somente uma contribuição, proveniente da empresa Eneva (SEI nº 0206365), a qual solicitou:

- i. **reabertura do prazo de entrega da documentação para qualificação técnica dos projetos; e**
- ii. **exclusão da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE da sistemática proposta.**

Da reabertura do prazo de entrega da documentação para qualificação técnica dos projetos

4.9. Cumpre ressaltar que a solicitação de reabertura do prazo de entrega da documentação para qualificação técnica dos projetos não é objeto da minuta de Portaria objeto da CP nº 55/2018, pois o referido prazo é tratado no âmbito da portaria de diretrizes do certame, qual seja, a Portaria MME nº 317, de 2018, conforme dispositivo descrito a seguir.

"Art. 4º Os concessionários e autorizados de empreendimentos termelétricos, interessados em participar do Leilão, deverão se submeter a processo de Qualificação Técnica, de competência da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

§ 1º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o **caput**, será até as 12 horas do dia 31 de agosto de 2018."

4.10. No entanto, a reabertura do prazo permite potencial ampliação da oferta nos Leilões de Energia Existente de 2018, e conseqüentemente aumento na competitividade nos referidos certames, para o produto no qual haverá participação das usinas termelétricas. Nesses leilões, para essa fonte, foram introduzidos aperfeiçoamentos decorrentes do Gás para Crescer, conforme já praticado nos leilões de energia nova, o que implica alguns ajustes no certame e maior prazo para os potenciais interessados.

4.11. Nesse sentido, foi emitida a Nota Técnica nº 37/2018/ASSEC, de 5 de setembro de 2018 (SEI nº 0206383), que ensejou a publicação da Portaria MME nº 383/GM, de 5 de setembro de 2018, a qual reabriu o prazo de entrega da documentação para qualificação técnica dos projetos termelétricos até 14 de setembro de 2018, que ao tempo que permite potencial ampliação da oferta nos certames, atende à contribuição realizada.

Da exclusão da Etapa de Ratificação de Lance

4.12. Foi apresentada, também pela Eneva, contribuição no sentido de excluir a etapa de ratificação de lance a fim de se evitar comportamentos anticoncorrenciais, bem como evitar eventual subcontratação para as distribuidoras, como segue.

Contudo, entendemos que, para o Leilão de Energia Existente objeto da portaria de sistemática em Consulta Pública, seria recomendado que não houvesse ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE, como forma de se evitar eventuais comportamentos anticoncorrenciais.

Receia-se, por exemplo, que um único empreendimento termelétrico ofereça LOTES superiores à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE, através de um lance altamente competitivo em termos de ICB. Contudo, na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE, por não ver atendida sua inflexibilidade contratual ou quantidade mínima de energia em CCEAR, o VENDEDOR pode não ratificar seu lance, de forma que todo o PRODUTO DISPONIBILIDADE seja considerado como LOTE EXCLUÍDO, prejudicando, assim, a posição de competidores que poderiam atender à demanda a preços competitivos.

Considerando o prazo do A-1 (início de suprimento em 01/01/2019) e do A-2 (início de suprimento em 01/01/2020), a eventual subcontratação das COMPRADORAS, neste caso, poderá torná-las involuntariamente expostas em prazo temporal curto, em período de custos de curto prazo bastante elevados (Tabela 1), sem que outro Leilão de Energia Existente possa compensar tal energia não suprida.

4.13. Até o presente momento, contratos por disponibilidade para fontes termelétricas foram negociados nos certames de energia existente realizados nos anos de 2009, 2010, 2014 e 2015. Em todos esses leilões a contratação do empreendimento marginal limitou-se apenas à quantidade de energia necessária para atendimento da demanda do produto. Para os Leilões de Energia Existente de 2018, tal prática é mantida, no entanto foram introduzidos aperfeiçoamentos decorrentes do Gás para Crescer conforme já praticado nos leilões de energia nova, sendo necessárias adaptações na sistemática dos Leilões de Energia Existente de 2018.

4.14. Convém salientar que, para o produto disponibilidade, o proponente vendedor deve submeter lance de Receita Fixa, e que, nos termos do art. 2º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, deve contemplar a parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível e a parcela vinculada aos demais itens, como segue.

Art. 2º A Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar a operação dos empreendimentos termelétricos, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade, e será decomposta nas seguintes rubricas:

I - parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível - RFComb; e

II - parcela vinculada aos demais itens - RFDemais.

4.15. Ocorre que a contratação parcial dos lotes ofertados enseja em proporcionalização da Receita Fixa, que mantém o valor ofertado e reduz, exclusivamente, a quantidade de lotes para completar a demanda residual, sem oportunizar ao proponente vendedor que seja ofertado um novo valor de Receita Fixa. Considerando que o valor da Receita Fixa ofertado associado à quantidade de lotes é parte de estratégia do proponente vendedor, a redução da quantidade de lotes e a proporcionalização da Receita Fixa podem, eventualmente, não cobrir os custos fixos da usina, imputando ao proponente vendedor a Maldição do Vencedor, que é aquela em que o participante vence o leilão, porém adquire prejuízos com a negociação.

4.16. Desse modo, com intuito de manter um ambiente de negócios estável, tem-se o entendimento da manutenção da Etapa de Ratificação de Lance, para proporcionar ao vendedor a possibilidade de avaliar se a parcela que vier a ser contratada efetivamente cobrirá os seus custos e se será vantajoso firmar contrato no respectivo Leilão de Energia Existente.

4.17. Em relação ao risco de subcontratação, caso a demanda venha se frustrar, destaca-se que é possível realizar um Leilão "A-1" ou de Ajuste ainda em 2019 para atendimento dessa demanda adicional. Todavia, com intuito de mitigar o risco de subcontratação, após a contribuição da Eneva e da realização do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2018, que previa uma etapa de ratificação análoga a etapa proposta para esse certame, considerou-se a flexibilização da formulação do parâmetro de fonte (PF₁ e PF₂), que indicam quais as quantidades demandadas dos produtos, passando a permitir que sejam números racionais não negativos. Com essa medida, quando da parametrização do certame, o tomador de decisão, de posse das informações referentes à demanda declarada das distribuidoras e ao aporte de garantias de propostas, poderá calibrar os parâmetros de forma a minimizar o risco de subcontratação.

4.18. Pelo exposto, o entendimento da Secretaria de Energia Elétrica (SEE) e da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (ASSEC) é pela manutenção da Etapa de Ratificação de Lance, não acolhendo a contribuição para exclusão dessa etapa.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Portaria de Sistemática (SEI nº 0207309)

6. CONCLUSÃO

6.1. Dessa forma, em linha com os objetivos de dar transparência aos atos da Administração Pública e de contribuir para a redução de incertezas no ambiente de negócios do Setor Elétrico, sugere-se a divulgação desta Nota Técnica, que contempla a análise da contribuição recebida no âmbito da CP nº 55, de 2018.

6.2. Assim sendo, a ASSEC e a SEE sugerem a continuidade da instrução processual, com vistas à publicação da Portaria de Sistemática dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018 (SEI nº 0207309), nos termos propostos na referida Consulta, com a adequação citada no item 4.17, por meio do encaminhamento desse processo à CONJUR, para análise da viabilidade jurídica da minuta de Portaria proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 11/09/2018, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 11/09/2018, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Spanier Homrich, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 11/09/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 11/09/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Bastos Silva, Assessor(a)**, em 11/09/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fátima Dadald Pereira, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 11/09/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0207318** e o código CRC **AB7E18FA**.